



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009798/2007-81
Recurso n° 999.999 De Ofício
Acórdão n° **2301-003.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOEICOM SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 28/02/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para que sejam apreciados os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular o despacho decisório e todos os atos que lhe são posteriores, inclusive a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Luciana de Souza Espíndola Reis, Adriano Gonzales Silvério e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração 35.724.191-6, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo não ter informado todos os dados relativos aos fatos geradores em GFIP. Segundo o relato fiscal, não foram declarados em GFIP, no período compreendido entre 01/1999 e 03/2005, os contribuintes individuais.

Constatou, ademais, a fiscalização que o contribuinte recolheu todos os créditos previdenciários decorrentes das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, ainda que não declarados em GFIP.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese: i) nulidade da autuação por falta de indicação clara e precisa dos segurados contribuintes individuais que não foram objeto de informações na GIFP; .ii) erro de cálculo na multa lançada, pois teriam sido desconsideradas as GFIP retificadoras exibidas à fiscalização antes da lavratura do Auto de Infração; iii) requer aplicação retroativa das normas que extinguiram a GFIP declaratória; e iv) postula a relevação da multa nos termos do §1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social.

Apresentada a impugnação e respectivos documentos que a acompanharam (GFIPs) houve diligência fiscal por meio da qual a Auditora Fiscal autuante produziu a informação de fl. 5.318/5.849.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Serviços de Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, o qual proferiu o Despacho Decisório nº 11.401.4/029/2006 aplicando retroativamente a Orientação Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, eis que mais benéfica ao autuado, por permitir a atenuação da multa na proporção dos fatos geradores incluídos em GFIP retificadoras apresentadas no curso da ação fiscal.

Tal despacho determinou, ainda a cientificação do autuado, reabrindo-lhe prazo de 15 dias para apresentar defesa.

Às fl. 5865 o Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte homologou o despacho decisório.

Às fl. 5867 encontra-se o Ofício nº 11.001070/825/2006 intimando o sujeito passivo a regularizar o débito julgado procedente no prazo (trinta) dias a contar do recebimento deste, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

Às fl. 5872 a 5876, encontra-se recurso do autuado que denominou de “aditamento a defesa” arrolando os motivos pelos quais o despacho de decisório deveria ser reformado.

Após, os autos foram encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a qual proferiu acórdão declarando a nulidade do lançamento pelo fato de que o MPF detinha validade até 21/07/2005, mas o Auto de Infração e o TEAF foram emitidos 6 dias após a validade do MPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A meu ver tanto a decisão proferida pela DRJ, como o despacho decisório, quando ainda proferido pela Delegacia da Receita Previdenciária, devem ser anulados.

Isto, porque, conforme se deflui dos autos, o autuado não foi cientificado da diligência realizada pelo Fiscal notificante, a qual, sobremaneira, influenciou o conteúdo do despacho decisório em comento, violando a meu ver a dialética processual.

A Lei nº 9.784/99 determina que a Administração no artigo 2º, inciso X garanta os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Ademais, conforme previsão do artigo 44 da mesmo diploma legal, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Essa cientificação, ao contrário do quanto afirmado no relatório do acórdão da DRJ, não foi suprida posteriormente, com o comunicação do despacho decisório. Assim afirma:

“Pela falta de remessa dos anexos (Informação Fiscal), o Despacho Decisório 11.410.4/029/2006 foi reencaminhado, com nova abertura de prazo de defesa.”

Pelo contrário, em momento algum o despacho decisório presta essa informação, mas sim dá ciência do próprio despacho, enviando-lhe cópia.

Posteriormente, o sujeito passivo recebeu Ofício de fls. 5867 que o intimou o para pagar o débito remanescente ou interpor recurso ao então Conselho de Recursos da Previdência Social.

O fato de o sujeito passivo ter apresentado petição denominada de “aditamento a defesa” não altera o fato de que, de fato, interpôs recurso à superior instância, na medida em que demonstra a sua irrisignação com a decisão proferida, além de que fora intimado para tanto.

Assim, os autos, à época, deveriam ter sido encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social para processamento e julgamento, conforme artigo 293, § 6º do Decreto 3.048/99, então vigente.

Porém foi alvo de nova decisão em sede de primeira instância, agora por parte da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte que anulou o lançamento por descumprimento de prazo do Mandado de Procedimento Fiscal.

Há, portanto, vícios processuais insanáveis nesses autos, o qual não seguiu o trâmite legalmente previsto, afrontando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR o despacho decisório nº 11.401.4/029/2006 e todos os atos que lhe são posteriores, incluindo-se a decisão proferida pela DRJ para que seja intimado o autuado da diligência realizada para manifestar-se no prazo de 30 dias e, posteriormente, seja proferida nova decisão de primeira instância.

Adriano Gonzales Silvério - Relator